



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



REQUERIMENTO Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

RQ 2422 /2017

L I D O
Em, 22 / 02 / 17

Secretaria Legislativa

Requer a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.420/2017 e do PL 1.442/2017.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 2422 / 17
Fls. Nº 01 G.C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Com fulcro no art. 175, VII, do Regimento Interno desta Casa, requiro de Vossa Excelência, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.420/2017 e do PL nº 1.442/2017, de autoria do Deputado Juarezão e Deputado Bispo Renato Andrade, respectivamente, cujo assunto é o mesmo do PL nº 1.246/2016, de minha autoria, tramitando desde de 31 de agosto de 2016, sendo inclusive mais abrangente que as proposições ora em apreço.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi 21 / 2 / 17 às 15h
Assinatura _____
Matrícula _____

Na sessão de 31 de agosto de 2016, apresente o Projeto de Lei nº 1.246/2016 que "**Obriga a instalação de dispositivo eletrônico de segurança - 'Botão do Pânico' - em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal e dá outras providências**".

Posterior a ele foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.420/2017, lido em Plenário em 02 de fevereiro de 2017, de autoria do Dep. Juarezão, tratando da mesma matéria.

Da mesma sorte, posterior a ele foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.442/207, lido em Plenário em 07 de fevereiro de 2017, de autoria do Dep. Bispo Renato, versando sobre matéria correlata.

O Regimento interno em seu art. 154, determina que quando tratar de matéria **ANALOGA** ou **CORRELATA** as proposições terão tramitação conjunta.

Por definição, quanto as matérias em tramite considera: **ANALOGA** o ponto de semelhança entre coisas diferentes; **CORRELATA** o que já tem alguma ligação com o tema; e, **IGUAL TEOR**, o que reproduz pelo jogo de palavras uma mesma situação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Os projetos mencionados são de igual teor e tem o mesmo objetivo, portanto não podem tramitar em conjunto. Como a leitura do PL 1.246/2016 é antecedente, as suas numerações assim declaram, e por ser de igual teor, não foi observada a regra regimental de prejudicialidade do PL 1.420/2017 e do PL 1.442/2017.

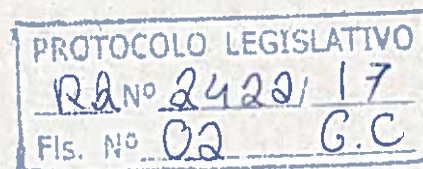
Destarte, o Regimento da Casa, em seu art. 176, *Caput*, estabelece nestes casos que compete ao Presidente, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado declarar a prejudicialidade de mataria pendente de deliberação.

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

Por todo exposto, solicito a declaração de prejudicialidade do PL nº 1.420/2017 e do PL 1.442/2017, tendo em vista ser os mesmos, matérias da mesma espécie, já abarcada no PL 1.246/2016, lido em plenário em 31 de agosto de 2016, de minha autoria.

Sala das Sessões, em de fevereiro 2.017

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES REDE/DF

PL 1246 / 2016

PROJETO DE LEI

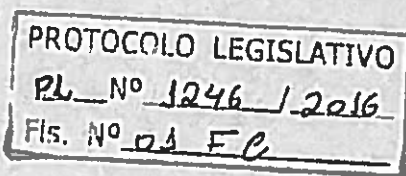
16

Em

L I D O
31/8/16

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

Secretaria Legislativa



Obriga a instalação de dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico" - em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico" - em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal.

Art. 2º. Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico" - equipamento eletrônico, acionado manualmente ou não, que capta imagens e sons e interliga o veículo de transporte coletivo à central de monitoramento online disponibilizada pelo cessionário, objetivando a obtenção de informações, em tempo real, acerca da ocorrência de furtos ou assaltos no interior dos coletivos ou, ainda, quaisquer sinistros que envolvam a segurança dos usuários.

§ 1º. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos estabelecidos no caput deste artigo o condutor do veículo, de imediato, acionará o dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico".

§ 2º. Recebida a comunicação na central de monitoramento será o evento comunicado às autoridades competentes.

Art. 3º. É de inteira responsabilidade da concessionária a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

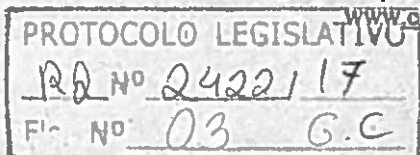
Art. 4º. As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas com multa cominatória:

§ 1º. A multa será aplicada, por veículo, nos seguintes casos:

I - ausência do apetrecho.

Praça Municipal - Quadra 02 - Lote 05 CEP 70094-902 - Brasília - DF - Tel.: 3348-8172

www.claudioabrantes.com.br // deputadoclaudioabrantes@gmail.com



SECRETARIA LEGISLATIVA 31/08/2016 12:59 C&MK 16/8/16

JUSTIFICAÇÃO

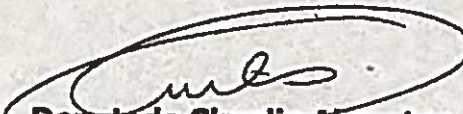
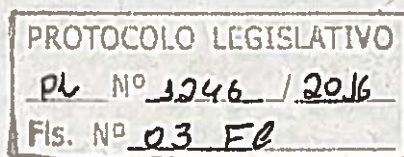
A emenda constitucional de número 90, de 15 de setembro de 2015, incluiu o transporte entre os direitos sociais elencados no artigo 6º da Carta Política, de forma a refletir a importância atribuída ao tema.

De fato, com a inclusão do "transporte" entre direitos anteriormente previstos no artigo já mencionado, demonstrou o constituinte derivado reformador especial preocupação com os mais necessitados que, via de regra, valendo-se do transporte público, colocam em risco a própria integridade física, mental e social, pela absoluta falta de segurança nos coletivos disponibilizados, em face da diuturna ocorrência dos mais variados delitos que vêm ocorrendo no interior dos ônibus, seja através de pequenos furtos ou assaltos, ente outros eventos.

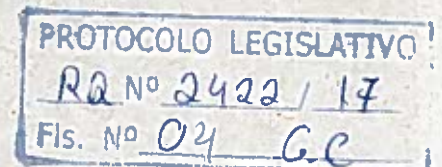
Nota-se, ainda, que a norma constitucional alterada, mesmo antes da vigência da emenda de número 90 já demonstrava, através do vocábulo "segurança" a preocupação do Estado com os direitos sociais que, agora com a inclusão da expressão "transporte", é ratificada, significando que os vocábulos devem caminhar "pari passu", de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, conforme Princípio Fundamental incorporado à Carta Magna.

Acreditando que a aprovação deste Projeto certamente será de fundamental importância para dar aos cidadãos - *em especial aos usuários do transporte público* - maior tranquilidade social em face do reforço na segurança, espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em _____, _____ de 2016



Deputado Claudio Abrantes
REDE/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Juarezão



L I D O
Em 02/02/17
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 1420/2017
(do deputado Juarezão)

Dispõe sobre a utilização de dispositivo de alerta nos veículos permissionários do transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

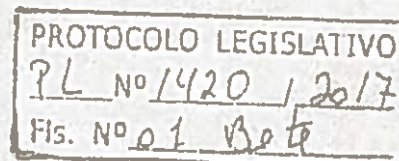
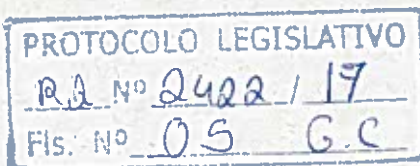
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Em todos os veículos permissionários do transporte público coletivo do Distrito Federal deverá ser instalado um dispositivo de alerta que permita ao condutor ou ao usuário acioná-lo em caso de assalto ou grave ameaça devendo veicular no letreiro luminoso identificador da linha de destino a frase: "SOCORRO-ASSALTO", escrito com letras em destaque e tonalidades fortes, e uniforme para todos os veículos das empresas permissionárias.

Art. 2º O Poder Executivo, em sintonia com o órgão de controle e de fiscalização do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, deverá regulamentar essa Lei em 180 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.420/17 que "Dispõe sobre a utilização de dispositivos de alerta nos veículos permissionários do transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Juarezão (PSB)

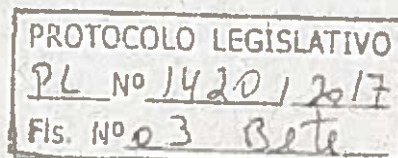
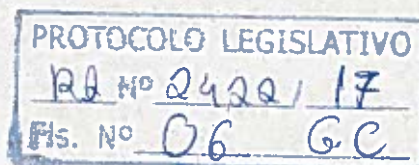
Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "s") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/02/17


MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 1442/2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

07, 02, 17

Secretaria Legislativa

Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a instalar dispositivo capaz de informar, às pessoas que visualizam os veículos externamente, a ocorrência de assaltos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal são obrigados a instalar dispositivo capaz de informar, às pessoas que visualizam os veículos externamente, a ocorrência de assaltos.

§ 1º O dispositivo a que se refere o caput deve ser acessível aos motoristas e cobradores dos veículos.

§ 2º A informação a que se refere o caput deve:

I – conter os dizeres "SOCORRO ASSALTO";

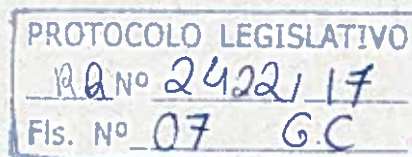
II – ser disponibilizada, destacadamente, em locais de fácil visualização pelo público externo, inclusive:

a) na parte superior da frente do veículo;

b) na parte superior da traseira do veículo.

§ 3º As obrigações constantes deste artigo devem ser cumpridas no prazo máximo de 90 dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal que violarem o disposto nesta Lei devem ser sancionados



Setor de Protocolo Legislativo
DH Nº 1442/17
Folha Nº 01 GC

46471 12494



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

A toda evidência, o cenário é dramático e, em razão disso, providências inadiáveis, tais como as estampadas no projeto que ora proponho, devem ser adotadas, sob pena de relegarmos a plano secundário o direito fundamental das pessoas à vida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PA Nº 2422 / 17
Fis. Nº 08 G.C

Setor de Protocolo Legislativo
PA Nº 2422 / 17
Folha Nº 03 G.C

Deveria ser LEI
todo ônibus ter um botão
que aciona esse letreiro



ao alcance do
Motorista e Cobrador

SE CONCORDA, COMPARTILHA

Sector de Protocolo Legislativo

Dh N° 1442/17

Folha N° 05 G.C.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.D. N° 2422/17

05 G.C.

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.422/17.

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 23/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

